

# A experiência estrangeira em tratar o trabalho na Constituição

AMAURO M. NASCIMENTO

Especial para a Folha

FOLHA DE SÃO PAULO

10 FEV 1985

Num momento em que cresce a idéia de uma assembléa constituinte e a revisão dos princípios básicos que devem definir a nova ordem jurídica que se espera seja edificada entre nós, não é demais conhecer a experiência de outros países que modificaram os seus sistemas políticos introduzindo alterações na Constituição.

Não quer isso sugerir, de modo algum, a importação de modelos estrangeiros. Ao contrário, as peculiaridades do nosso País, o nosso desenvolvimento histórico e as instituições que se formaram ao largo do tempo, não podem ser afastadas como se nada significassem para nós.

O que se quer, com estas indicações, é tão somente, ver o que está acontecendo além das nossas fronteiras, como mero dado de estudo comparado.

Há países, como os Estados Unidos, que não consideram fundamental incluir na Constituição princípios sobre relação de trabalho. A Constituição norte-americana (1787), de um modo geral, não tem sofrido modificações desde a sua proclamação, salvo quanto a algumas poucas emendas que não afetam as questões trabalhistas.

Essa posição extrema de não interferência do Estado na ordem econômica e social, com inúmeros reflexos, atinge o sistema legal que é omissivo, dando campo para que os sindicatos e as empresas, diretamente, componham os seus interesses pela via da negociação.

Outra é a orientação seguida pelos países nos quais prevalece o constitucionalismo social, idéia segundo a qual as questões sobre relações de trabalho devem ser incluídas nas

constituições, iniciando-se no México (1917) e na Alemanha (1917), à qual se incorporou o Brasil a partir de 1934.

Há um fato pouco conhecido sobre o nosso País. Antes mesmo da iniciativa mexicana de 1917, reconhecida sem contestações como pioneira universal, Júlio de Castilhos, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, em 1891, preocupado com a necessidade da incorporação do proletariado na sociedade, incluiu na Constituição gaúcha, conhecida como "castilhista", preceito estendendo aos operários direitos previstos para funcionários públicos estaduais, com o que, no dizer de Ivan Lins, em seu livro "História do Positivismo no Brasil", tivemos a primeira Constituição no Novo Mundo a inserir normas em defesa do trabalhador, precedendo o México e a Alemanha de Weimar.

Os exemplos atuais mais significativos de Constituições Sociais são os da Itália (1947), Espanha (1978) e Portugal (1976). Há um traço comum que os liga ao nosso País, a estrutura corporativista sindical em que se encontravam, em que nós ainda estamos, extinta nessas nações.

A Itália passou de um polo a outro, embora com poucas palavras inscritas no art. 39 da atual Lei Magna, suficientes para derrubar toda uma estrutura publicista e substituí-la por um sindicalismo que se conduz de acordo com a teoria da autonomia privada coletiva: "A organização sindical é livre". Os sindicatos fazem um registro nos serviços competentes locais ou centrais, tendo como única condição consagrarem os respectivos estatutos o princípio democrático.

Além dessa regra, há outras sobre direitos coletivos, como o de greve, cujo exercício é disciplinado pela lei ordinária, sobre proteção do trabalho

com o dever do Estado de se empenhar na formação e elevação profissional e defesa do trabalhador italiano no estrangeiro, como normas de direitos individuais, dentre as quais a garantia de uma remuneração digna proporcionada à quantidade do trabalho, a limitação da jornada diária de trabalho, o direito ao descanso semanal e anual, a igualdade trabalhista da mulher e do homem com a ressalva de que as condições de trabalho da mulher devem permitir-lhe a realização da sua função familiar assegurando-se à mãe e à criança uma proteção adequada, a garantia de limites mínimos de idade para que o menor possa empregar-se, a assistência e previdência social e o direito dos trabalhadores de colaborarem na gestão da empresa.

A Espanha assegura a todos os trabalhadores direitos coletivos como o direito de sindicalização, salvo quanto ao pessoal das Forças Armadas, o direito de greve remetendo o seu exercício à disciplina da lei ordinária, em especial a manutenção, durante a greve, dos serviços essenciais à comunidade, o direito de negociação coletiva, o direito dos trabalhadores e dos empresários de adotarem medidas de conflito coletivo, a colaboração dos sindicatos como o Estado e o direito de comunidades autônomas criarem e cobrarem impostos.

Há, também, normas de proteção social, previdenciária e assistencial, como também de readaptação profissional, segurança e higiene do trabalho, dentre as quais o princípio da atualização das pensões para que sejam adequadas e suficientes.

Quanto aos direitos individuais, a solução encontrada pela Espanha foi a de restringir ao máximo o seu tratamento constitucional, preferindo

referir-se apenas à limitação da jornada de trabalho e às férias anuais, remetendo para a legislação ordinária a regulamentação dos demais temas, o que fez através do Estatuto do Trabalhador, com 92 artigos apenas, contrastando com os 322 artigos da nossa CLT.

Portugal fixa obrigações do Estado quanto ao direito ao trabalho, dentre as quais a elaboração e execução de planos de política econômica e social, de política de emprego, de combate ao desemprego, de segurança no emprego, compreendida como a proibição de dispensas de empregados sem justa causa ou por motivos políticos, e a igualdade de oportunidades.

Além disso, há princípios declarando direitos básicos dos trabalhadores, como a igualdade salarial, higiene e segurança no trabalho, limitação da jornada diária, repouso semanal, férias, salário mínimo, proteção à mulher e aos menores, direito de organização de comissões de trabalhadores na empresa, liberdade sindical para o fim de constituir sindicatos, de inscrição de uma pessoa num sindicato, de administração própria dos sindicatos e de pleno exercício de direitos sindicais na empresa.

Quanto à greve, compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender, não podendo a lei limitar esse âmbito. O "lock-out" é proibido. O Estado apoia experiências de autogestão.

Expostas essas experiências constitucionais, cabe ver se se ajustam ao nosso País, questão que não pode ser examinada nos limites deste artigo.

AMAURO MASCARO NASCIMENTO é professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP e presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho.